

DESPACHO n.º 19/2013

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores integrados no seu âmbito estatutário e a desempenhar funções no Hospital das Forças Armadas farão greve no dia 22 de outubro de 2013, abrangendo assim os trabalhadores da empresa de prestação de serviços de limpeza Concierge Services, S.A..

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Os estabelecimentos hospitalares e de saúde prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos.

A atividade dos trabalhadores de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde é indispensável para que determinados serviços, nomeadamente os de consultas e gabinetes de tratamento, se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento. A prestação de determinados serviços de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde constitui, assim, uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve.

A circunstância dos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresa que presta os serviços de limpeza em estabelecimento hospitalar e de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresas que prestem serviços, nomeadamente de limpeza, a outras empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve colocar em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve nas empresas prestadoras de serviços.

Deste modo, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos hospitalares e de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação de serviços de limpeza não regula os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, o sindicato propôs assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis sem concretizar a que necessidades sociais se refere nem os serviços mínimos que admite prestar.

Na falta de acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social promoveu uma reunião entre o sindicato e a empresa tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, todavia, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar. Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pelas áreas laboral e do setor de atividade em causa.

Os serviços de limpeza adequados a assegurar condições necessárias ao funcionamento do Hospital das Forças Armadas, são os de recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, a limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das respetivas instalações sanitárias.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD), a ocorrer no dia 22 de outubro de 2013, no caso de trabalhadores afetos à prestação de serviços de limpeza no Hospital das Forças Armadas, o referido sindicato e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços;

2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;

3 - Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação;

4 - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) e à empresa Concierge Services, S.A., para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Ministro da Defesa Nacional,

José Pedro
Correia de
Aguiar-Branco

Assinado de forma digital por José Pedro Correia de Aguiar-Branco
DN: c=PT, o=Ministério da Defesa Nacional, ou=Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, cn=José Pedro Correia de Aguiar-Branco
Dados: 2013.10.14 19:16:00 +01'00'

(José Pedro Aguiar – Branco)

O Ministro da Saúde,
Paulo José
de Ribeiro
Moita de
Macedo

Assinado de forma digital por Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo
DN: c=PT, o=Ministério da Saúde, ou=Gabinete do Ministro da Saúde, cn=Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo
Dados: 2013.10.15 09:29:06 +01'00'

(Paulo Macedo)

O Secretário de Estado do Emprego,
**Octávio
Félix de
Oliveira**
(Octávio Félix Oliveira)

Assinado de forma digital por
Octávio Félix de Oliveira
DN: c=PT, o=Ministério da
Solidariedade Emprego e Segurança
Social, ou=Gabinete do Secretário
de Estado do Emprego, cn=Octávio
Félix de Oliveira
Dados: 2013.10.14 18:08:52 +0100